

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 32/80/M

de 13 de Setembro

Tendo-se verificado a necessidade de rever o regime regulador das pensões de aposentação dos missionários do Padroado Português no Extremo Oriente, por não se encontrar actualizado;

Considerando que as disposições da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, não são aplicáveis aos missionários por estes não serem funcionários do Estado;

Havendo assim que regulamentar, em diploma próprio, o sistema de aposentação dos mesmos missionários;

Sob proposta da Diocese de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º A aposentação dos missionários do Padroado Português no Extremo Oriente, passa a regular-se pelo presente diploma.

Art. 2.º — 1. A aposentação pode ser voluntária ou obrigatória.

2. É voluntária quando tem lugar a requerimento do interessado, nos casos e termos em que a lei lhe faculta.

3. É obrigatória quando resulta de simples determinação da lei ou imposição decretada pela competente autoridade eclesiástica.

Art. 3.º A aposentação obrigatória pode ser extraordinária ou compulsiva.

Art. 4.º Têm direito à aposentação voluntária:

a) Os que sejam julgados absolutamente incapazes pela Junta de Saúde, com 15 anos de serviço contados para efeitos de aposentação;

b) Os que requeiram, com aprovação do Prelado, a sua aposentação, após 30 anos de serviço contados para tal efeito e possuam, pelos menos, 45 anos de idade.

Art. 5.º São obrigatoriamente desligados do serviço para efeitos de aposentação:

a) A título extraordinário, os que forem atingidos por incapacidade permanente e absoluta, proveniente de acidente em serviço ou de moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho;

b) A título compulsivo, quando determinado pelo Prelado, por motivos de ordem puramente religiosa.

Art. 6.º Em todos os casos, a pensão só será concedida desde que o interessado tenha satisfeito ou começado a satisfazer os encargos devidos para aposentação.

Art. 7.º Nos casos de aposentação obrigatória são aplicáveis, como lei subsidiária, as disposições legais vigentes para o funcionalismo público.

Art. 8.º — 1. Para efeitos de aposentação, é contado todo o tempo de serviço em relação ao qual o missionário tenha satisfeito ou venha a satisfazer os encargos respectivos.

2. O tempo de serviço, incluindo o militar, prestado em Portugal ou nos antigos territórios ultramarinos, é contado, para efeitos de aposentação, em Macau, desde que pela legislação portuguesa possa ser levado em conta para esse efeito e o interessado satisfaça os respectivos encargos.

3. O tempo de serviço prestado em Macau será sempre aumentado de 20% seja qual for o número de anos de serviço, sem que, por este aumento, haja lugar ao pagamento de quota.

4. A percentagem prevista no número anterior não se sobrepõe a outras percentagens que a lei estabeleça para o mesmo efeito, mas são todas acumuláveis.

Art. 9.º Aos missionários não são aplicáveis as disposições legais sobre limite de idade.

Art. 10.º A pensão de aposentação dos missionários é igual à quadragésima parte da cõngrua que serve de base ao cálculo, multiplicada pelo número de anos de serviço contados para a aposentação, até ao limite máximo de quarenta anos.

Art. 11.º Quando um missionário se aposentar com, pelo menos, 40 anos de serviço contados para efeitos de aposentação e 60 de idade, a sua pensão de aposentação será aumentada sempre e nos mesmos quantitativos em que o for a cõngrua do activo, à data da sua desligação do serviço.

Art. 12.º Mantêm-se em vigor as disposições legais que não contrariem o presente decreto-lei.

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 164/80/M

de 13 de Setembro

Visando a formação dos instruendos das Forças de Segurança de Macau em instrução especial do Serviço de Segurança Territorial no Centro de Instrução Conjunto e que se destinam à Polícia Marítima e Fiscal;

Tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 6/80/M, de 8 de Março;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Marinha;

Ouvido o Conselho Escolar da Escola de Pilotagem de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 6/80/M, de 8 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

(Cursos de formação)

1.:
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Curso Elementar de Marinhagem.
2.»
3.»

Art. 2.º São admitidos ao curso Elementar de Marinhagem os instruendos das Forças de Segurança de Macau em instrução especial do Serviço de Segurança Territorial no Centro de Instrução Conjunto e que se destinam à Polícia Marítima e Fiscal.